



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000503/99-13
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405
RECURSO Nº : 126.711
RECORRENTE : GRÁFICA IPÊ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

A decisão judicial determinando o direito à compensação deverá ser estritamente observada, inclusive quanto aos índices a serem utilizados na correção dos valores do crédito.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o cumprimento da ordem judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405
RECORRENTE : GRÁFICA IPÊ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do julgado recorrido:

"Trata o processo de pedido de restituição/compensação da contribuição ao Finsocial, fls. 01/02, protocolizado pela interessada em 09/04/1999, em relação aos pagamentos a maior do período de 09/1989 a 07/1991, nos termos do demonstrativo de fl. 03, de valores excedentes à alíquota de 0,5%, tendo em vista direito que lhe foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 95.2014443-9) da 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina. O valor total do pedido, em 09/04/1999, importa em R\$ 117.344,37 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

2. Às fls. 04/15, encontram-se Darf originais, código 6120, referentes ao recolhimento do Finsocial, confirmados às fls. 234/235.

3. Às fls. 257/259, encontra-se a decisão da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, Restituição nº 142/2000, cientificada em 10/08/2000, fl. 261, reconhecendo o direito creditório da interessada contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 55.179,07 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sete centavos) e considerando parcialmente procedente o pedido de restituição.

4. Consta, ainda, da decisão da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, Restituição nº 142/2000, que os valores apurados na planilha de fl. 258 (R\$ 55.179,07), são inferiores aos calculados na planilha de fl. 03 (R\$ 117.344,37), porque a interessada utilizou-se de índices de correção monetária "expurgo" do Plano Real em 1994 não reconhecidos pela sentença judicial objeto do processo nº 95.2014443-9.

5. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 05/09/2000, manifestação de inconformidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

a esta Delegacia de Julgamento, fls. 262/273, instruída com o documento de fl. 274, cujo teor é sintetizado a seguir:

- Inicialmente, alega que é cediço na jurisprudência administrativa que o julgador deverá examinar todos os documentos trazidos aos autos, bem como apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos na impugnação; que faltou clareza nos demonstrativos que lhe foram ofertados e não foram fornecidas cópias das planilhas de fls. 246/256, tomando nítida a evidência do cerceamento do direito de defesa;
- que a decisão recorrida deveria ter mencionado o porquê da não utilização da taxa Selic em seus cálculos, uma vez que foi objeto do seu pedido; após transcrever acórdãos do Conselho de Contribuintes, alega que se tivesse o julgador monocrático trilhado o caminho da análise circunstanciada dos fatos e dos documentos acostados aos autos, teria aplicado a taxa Selic ao pedido de restituição;
- alega que a autoridade julgadora, na análise dos fatos, deveria não só se ater à decisão judicial favorável à contribuinte, mas também a outras disposições legais; que, agindo desse modo, obedeceu aos seus próprios instintos, não observando o disposto no art. 39 § 4º da Lei nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995, que prevê a aplicação da taxa Selic na correção dos créditos decorrentes de pagamento indevido, na restituição e/ou na compensação;
- afirma, ainda, que pretende receber o que foi pago de maneira inconstitucional, acrescido de todos os índices expurgados da economia desde 1990 a 1994, bem como da aplicação da Selic, para o período posterior à aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997; após transcrever trecho da decisão (fl. 259), diz que a autoridade julgadora, apesar de ter citado várias instruções normativas, não mencionou a Lei nº 9.250, de 1995, e que planilha apresentada à fl. 258 carece de maiores análises com relação aos índices utilizados e a maneira como foram convertidos, pois divergem em períodos de apuração da planilha de fl. 03, mencionando inclusive que consta da fl. 01 (sic), a não utilização do índice "expurgado" da economia, de 1994;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

- na sequência, faz os seguintes questionamentos: qual a razão da decisão recorrida não ter atualizado e nem mesmo mencionado a Selic?; se a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, § 3º, dispunha sobre a utilização da Ufir para compensação/restituição, sendo que o art. 39 § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação/restituição será acrescida de juros equivalentes a Selic, porque ignorar tal entendimento?;
- após transcrever o Parecer nº AGU/MF-01, de 1996, alega que se a Advocacia Geral da União-AGU reconhece o direito dos contribuintes à correção monetária de seus indébitos, porque não o faria a Secretaria da Receita Federal (SRF) com relação aos pagamentos efetuados no período solicitado; menciona, ainda, que no documento anexo à Gazeta Mercantil de 21/08/2000, que aponta decisões favoráveis aos contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consta decisão que permite a utilização da Selic, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995; acredita que os julgadores singulares, mesmo após a publicação da lei, a desconhecem pois nem ao menos fazem menção em seus julgados, agindo com total desrespeito aos contribuintes, ofendendo, desse modo, o princípio da moralidade pública;
- invoca o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988), para afirmar que não pode o fisco ou o julgador desconsiderar matéria já pacificada pelo Judiciário; que o desrespeito às decisões judiciais mostra a falta de moralidade administrativa que permeia os julgamentos a respeito de vários tributos/contribuições considerados inconstitucionais pelos tribunais pátrios;
- expõe, em extenso arrazoadado, considerações sobre o enriquecimento ilícito, citando inclusive juristas e doutrinadores renomados, e conclui que o enriquecimento sem causa tem como fator condicionante o locupletamento injusto, uma vez que o dever de restituir aquilo que foi recebido, indevidamente, é uma obrigação legal; que, apesar disso, a SRF vem publicando decisões internas tolhendo direitos dos contribuintes, ignorando por completo os mais mezinhos princípios do direito;
- afirma, ainda, que não pode nem deve o fisco atrasar a devolução do que retirou indevidamente, e acha que nem mesmo haveria necessidade de o contribuinte requerer a devolução, uma vez que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

o fisco deveria autorizar a compensação imediata com outro tributo ou providenciar a devolução em moeda corrente; que a discussão ou o atraso na devolução de quantias indevidas, exigidas a título de tributo, sem aplicação da taxa Selic (correção (sic) pela Lei nº 9.250, de 1995) fere o princípio da moralidade administrativa;

- por fim, após afirmar que a medida recorrida se justifica em face da relevância dos fundamentos invocados e de que o julgadores não podem se colocar acima das decisões que têm que cumprir à luz do direito, requer a reforma total da decisão da DRF em Londrina/PR, restituição nº 142/2000 (fls.257/259), devolução dos valores recolhidos indevidamente, com juros, correção, índices "expurgados" da economia de 1990 a 1994 e Selic, pela aplicação simples e pura do art. 39 § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, em homenagem ao Direito e à Justiça.

6. Além dos documentos citados, instruem o processo, no essencial: à fl. 03, planilha de pagamentos do Finsocial com alíquotas majoradas, no período de 09/1989 a 07/1991; às fls. 04/15 e 118/141, respectivamente, Darf originais e cópias, referentes ao recolhimento do Finsocial, código 6120, no período de 09/1989 a 07/1991; às fls. 16/39, cópia de recibo e declarações de rendimentos de IRPJ, exercícios 1990 a 1993; às fls. 40/45, 58/73 e 143/232, cópia de peças referentes à ação judicial nº 95.2014443-9; às fls. 75/76, cópia de ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa; às fls. 77/117, cópia do contrato social da empresa e das respectivas alterações; à fl. 234, planilha de comprovação de pagamento do Finsocial no período de 10/1989 a 01/1991; à fl. 235, extrato de pesquisa referente aos pagamento do Finsocial no período de 02 e 03/1991; às fls. 276/277, extrato de pesquisa referente à ação judicial."

A decisão *a quo* foi por indeferir a solicitação e trouxe a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

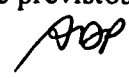
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO.

A correção monetária, na repetição de indébito, conta-se a partir do pagamento e não do mês de competência.

ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Só podem ser deferidos índices de correção legalmente previstos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

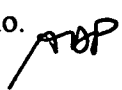
Esclarece a autoridade que, não obstante a empresa ter se baseado na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997, para fazer as correções dos valores a serem restituídos utilizou os índices do mês de competência e não os da data do pagamento, como prevê a Súmula 162 do STJ.

No que concerne à aplicação da taxa SELIC esclarece que o tratamento está previsto tanto na Lei nº 9.250/95 quanto na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997. Contudo, a aplicação dos juros equivalentes à SELIC ocorrerá no momento em que a contribuinte apresentar os débitos para compensação, conforme solicitado à fl. 260.

Quanto à utilização de outros índices para a correção ("expurgos"), esclarece que não existe previsão legal para tanto.

Tempestivamente a contribuinte apresenta recurso voluntário, insistindo na aplicação da taxa SELIC e insurgindo-se contra a decisão, afirmando que protocolou junto com o pedido de restituição (que nunca pode ser protocolado sem o pedido de compensação) o pedido de compensação com valores da COFINS, do PIS, do IRPJ e da Contribuição Social.

Conclui solicitando a reforma total das decisões, a devolução dos valores recolhidos com juros, correção, índices expurgados da Economia de 1990 a 1994 e SELIC, bem como a aplicação imediata do art. 39 da Lei nº 9.250/95, art. 39, parágrafo 4º.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

VOTO

Conheço do recurso voluntário, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

A matéria objeto da lide diz respeito aos índices utilizados para a atualização do direito creditório da empresa.

Como a decisão proferida pelo Poder Judiciário abordou o assunto, a este Colegiado compete tão somente determinar o cumprimento do emanado por aquele soberano Poder, não cabendo a discussão do assunto nesta esfera administrativa.

A autoridade recorrida afirma que foi cumprido o disposto na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997.

Entretanto, comparando o que consta de tal norma com o decidido judicialmente, conclui-se que a norma e a decisão divergem quanto aos índices a serem utilizados em alguns períodos.

Com efeito, verifica-se à fl. 171 dos presentes autos o seguinte trecho da decisão judicial:

“...Portanto, incabível a restrição contida na IN nº 67/92, de não permitir a atualização monetária antes de janeiro de 1992. Assim, cabível a utilização do BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que no período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, conforme especifica jurisprudência do STJ (ED no R. Esp. nº 49.436-7-SP – Corte Especial), devendo, após, ser aplicada a variação da UFIR, conforme determina a Lei nº 8.383/91. No tocante à atualização pela ORTN e pela OTN a questão é impertinente, eis que a alíquota do FINSOCIAL, em patamar superior a 0,5% (meio por cento), só ocorreu a partir de 01.09.89 (art. 21 da Lei nº 7.787/89).”

Por outro lado, na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997, os indicadores utilizados são os seguintes:

- a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.711
ACÓRDÃO Nº : 303-31.405

b) de março/90 a janeiro/91: BTN; e

c) de fevereiro a dezembro/91: INPC.

Como se vê, existem diferenças entre elas. Deve, então, ser cumprido o disposto na decisão emanada pelo Poder Judiciário.

Quanto ao alegado pela recorrente relativo à taxa SELIC, cumpre lembrar que a empresa solicitou a compensação com débitos vincendos. Portanto, vale enfatizar o já esclarecido pela decisão recorrida: a SELIC será utilizada para a correção do crédito desde janeiro de 1996 até as suas utilizações na compensação, na medida em que ele for sendo aproveitado pela própria recorrente. Ou seja, aquela taxa será aplicada pela própria contribuinte quando fizer a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que seja cumprido rigorosamente o decidido pela Justiça Federal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000503/99-13

Recurso nº: 126711

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31405.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em